

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

101º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
THIAGO DE ASSIS MORAES

VICE-PREFEITO
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE
ALESSANDRO COSTA GOMES

PROCURADOR-GERAL
INGRID PALOMA DA COSTA PORTO

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
LEANDRO ARAÚJO DINIZ

SEC. DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
ADIJAILSON COSTA

SEC. DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
DEBORAH ACIOLI DE ALMEIDA

SEC. DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS
ARTHUR LIMEIRA PORTO

SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ANGÉLICA ALMEIDA E SILVA

SEC. DE ESPORTES E LAZER
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO

SEC. DE FINANÇAS
DULCILEI ENDO

SEC. DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE
WELTON RODRIGO DE ALMEIDA

SEC. DE PLANEJAMENTO
LAÍS LEITE BARRETO

SEC. DE SAÚDE
JANAÍNA MENDES DA SILVA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
AUTARQUIA MUNICIPAL PROCON
SUPERINTENDENTE: THIAGO BARBOSA CÂMARA
HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: FARAH DYBA MARTINS DA SILVA

Prefeitura Municipal de Esperança - Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lirio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3502-1305

Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2025/2026

19ª Legislatura: 2025/2028 | 1ª Sessão Legislativa: 2025

ADÍLIO MAIA DA SILVA (PSD)	PRESIDENTE
ADEILSON DOS SANTOS (PP)	VICE-PRESIDENTE
RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (PP)	1ª SECRETÁRIA
JOELSON DIAS DE MELO (PSD)	2ª SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

EDINALDO BEZERRA DE MENEZES	MDB
GENIVAL DE ANDRADE	PP
GEOVÁ LOPES DE QUEIROZ JUNIOR	PSD
JOÃO PAULO DINIZ BRITO	PP
JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO	MDB
MATHEUS JOSÉ A. DE LIMA	PL
NIELLY DOS SANTOS DIAS	MDB
RAFAELLA NOGUEIRA DA COSTA	PSD
RODRIGO ALVES	PSD

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I - ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA Nº 636, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL; AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO GRATUITA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, AO ESTADO DA PARAÍBA, COM DESTINAÇÃO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, PARA CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE OPERACIONAL NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB; AUTORIZA SUA CONVERSÃO EM DOAÇÃO, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE ENCARGO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,

Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DESAFETAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a promover a desafetação do imóvel descrito nesta Lei, com a sua integração ao patrimônio disponível do Município, para fins de outorga de concessão de direito real de uso e de futura doação, observada a finalidade pública estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar ao Estado da Paraíba, com destinação específica ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, concessão de direito real de uso gratuita, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel público descrito no art. 3º, para fins exclusivos de construção, implantação, aparelhamento e funcionamento de unidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba no Município de Esperança/PB.

§ 1º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei terá natureza gratuita e será formalizada por instrumento próprio, com cláusulas expressas de encargo, fiscalização, reversão e vedação de mudança de destinação.

§ 2º A outorga de que trata o *caput* tem por finalidade viabilizar a prestação de serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, defesa civil, atendimento a emergências, proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, em benefício da população do Município de Esperança/PB e da região por ele atendida.

Art. 3º O imóvel objeto da concessão de direito real de uso localiza-se no Município de Esperança/PB e possui as seguintes características:

I - Endereço: Lote nº 01-A, Quadra J, Loteamento São Francisco II, Bairro São Francisco, Esperança/PB;

II - Área total: 1.365,56 m²; e

III - Confrontações:

a) Frente: mede 20,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 01;

b) Fundos: mede 50,00 metros, confrontando com o terreno 01;

c) Lado direito: mede 40,35 metros, confrontando com a Rua Projetada 06;

d) Lado esquerdo: mede 60,00 metros, confrontando com o Colégio Estadual de Ensino Fundamental Francisco Souto Neto nas informações escriturárias e no plano fático com a sede do 15º Batalhão De Polícia Militar Da Paraíba;

IV - Vértices e Coordenadas Georreferenciadas:

O perímetro do imóvel inicia-se no vértice 1, com as seguintes coordenadas e medidas entre os pontos:

- a) Vértice 1: Latitude - 7.024744 e Longitude: - 35.859544, segue 19,56 metros para o Vértice 2;
- b) Vértice 2: Latitude - 7.024592 e Longitude: - 35.859421, segue 60,00 metros para o Vértice 3;
- c) Vértice 3: Latitude - 7.024196 e Longitude: - 35.859857, segue 20,00 metros para o Vértice 4;
- d) Vértice 4: Latitude - 7.024270 e Longitude: - 35.859948, segue 10,00 metros para o Vértice 5;
- e) Vértice 5: Latitude - 7.024338 e Longitude: - 35.859865, segue 10,00 metros para o Vértice 6; e
- f) Vértice 6: Latitude - 7.024445 e Longitude: - 35.859940, segue 50,00 metros retornando ao Vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

V - O imóvel encontra-se devidamente registrado no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Esperança/PB, matrícula nº 11.550, Livro 2, ficha 1.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE PÚBLICO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Art. 4º A concessão de direito real de uso gratuita autorizada por esta Lei fundamenta-se:

I - no interesse público devidamente justificado de implantação de equipamento público estadual de segurança pública e defesa civil no Município de Esperança/PB;

II - na cooperação interfederativa para a realização de objetivos de interesse comum, nos termos dos arts. 23, *caput* e parágrafo único, 30, incisos I e II, 144, *caput*, inciso V, §§ 5º e 6º, e 241 da Constituição da República;

III - na necessidade de ampliação da estrutura de prevenção e combate a incêndios, atendimento a emergências e resposta a desastres, em consonância com os arts. 42 e 43, *caput* e inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV - no art. 76, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a dispensa de licitação para a concessão de direito real de uso de imóvel quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, e, quanto à futura conversão em doação condicionada ao cumprimento do encargo previsto nesta Lei, no art. 76, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da mesma Lei;

V - na Lei Orgânica do Município de Esperança/PB, especialmente nos arts. 12, incisos VII, VIII, IX e XIV; 91, *caput* e inciso I; 92, *caput*; 93, *caput* e parágrafo único; e 100, *caput* e parágrafo único, que tratam, respectivamente, da competência da Câmara Municipal para autorizar a concessão do direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação de bens imóveis e a celebração de convênios; da alienação de bens imóveis; da afetação e desafetação; do uso de bens municipais por terceiros e da cessão de bens a outros entes públicos; e da preferência pela concessão de direito real de uso em relação à venda ou à doação;

VI - na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, art. 2º, segundo o qual o planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres, e na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, arts. 2º, 3º e 8º, que instituem e disciplinam a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, inclusive em âmbito municipal; e

VII - na Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, especialmente em seu art. 5º, inciso I, que estabelece, entre os objetivos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, a prevenção da ocorrência e a redução dos impactos dos incêndios florestais, no que couber à atuação articulada entre os entes públicos.

Art. 5º Fica dispensada a licitação para a outorga da concessão de direito real de uso prevista nesta Lei, em razão do relevante interesse público e da destinação do imóvel a outro ente da Administração Pública, observados o art. 76, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a Lei Orgânica do Município de Esperança/PB.

CAPÍTULO III

DOS ENCARGOS DO CONCESSIONÁRIO

Art. 6º Constituem encargos do concessionário, a serem cumpridos pelo Estado da Paraíba, com destinação operacional ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba:

I - elaborar, providenciar ou aprovar os projetos técnicos necessários à implantação da unidade operacional;

II - construir a unidade operacional no imóvel objeto desta Lei, observadas as normas técnicas, urbanísticas, ambientais, de acessibilidade e de segurança aplicáveis;

III - promover a implantação física e operacional da unidade dentro do prazo da concessão;

IV - dotar a unidade, quando concluída, do efetivo, mobiliário, viaturas, equipamentos e demais meios necessários ao seu regular funcionamento, segundo planejamento administrativo próprio;

V - utilizar o imóvel exclusivamente para a finalidade prevista nesta Lei;

VI - conservar o imóvel e as benfeitorias nele realizadas, responsabilizando-se pela manutenção, segurança, limpeza e preservação da área concedida;

VII - franquear ao Município o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dos encargos e da destinação do imóvel;

VIII - não ceder, transferir, locar, subceder, emprestar, permutar, alienar, onerar ou dar destinação diversa ao imóvel ou ao direito real de uso, no todo ou em parte, sem autorização legal específica e anuência expressa do Município; e

IX - observar, no que couber, as diretrizes da Lei Federal nº 13.425, de 2017, da Lei Federal nº 12.608, de 2012, e da Lei Federal nº 14.944, de 2024.

§ 1º O prazo máximo para cumprimento integral do encargo de construção e implantação da unidade será de 5 (cinco) anos, contados da publicação do extrato do instrumento de concessão.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se cumprido o encargo quando houver, cumulativamente:

I - conclusão da obra principal da unidade operacional;

II - condições materiais de funcionamento da unidade; e

III - comprovação, por processo administrativo, da destinação do imóvel ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

CAPÍTULO IV

DAS FACULDADES E DA COOPERAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º O Município de Esperança/PB poderá, sem prejuízo da titularidade do encargo principal do concessionário:

I - celebrar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, instrumentos congêneres ou outros instrumentos juridicamente cabíveis com a União, o Estado da Paraíba, autarquias, fundações, consórcios públicos e demais entes ou entidades públicas, para viabilizar a construção, implantação, aparelhamento ou funcionamento da unidade;

II - pleitear, receber, alocar ou executar recursos provenientes de emendas parlamentares, transferências, cooperação técnica ou outras fontes públicas destinadas ao objeto desta Lei;

III - oferecer contrapartida institucional, financeira, técnica, material, urbanística, administrativa ou operacional, observadas a conveniência administrativa, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável;

IV - executar obras complementares de acesso, infraestrutura, terraplenagem, drenagem, ligação de utilidades, urbanização do entorno e outras providências acessórias, se reputadas necessárias e viáveis; e

V - adotar as providências administrativas de sua competência para licenciamento, ordenamento urbano, fiscalização e regularização do imóvel.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo têm natureza facultativa e dependerão de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, da existência de disponibilidade orçamentária e financeira e da observância da legislação de regência.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 8º A concessão de direito real de uso será formalizada por contrato ou escritura pública próprios, do qual constarão, no mínimo:

I - a identificação completa do imóvel;

- II - a gratuidade da concessão;
- III - o prazo de 5 (cinco) anos;
- IV - os encargos do concessionário;
- V - as hipóteses de fiscalização, extinção e reversão;
- VI - a vedação de alteração da destinação do imóvel;
- VII - a previsão de conversão em doação, se cumprido o encargo previsto nesta Lei; e
- VIII - a obrigação de publicação do extrato como condição de eficácia.

Art. 9º Durante a vigência da concessão, o Município poderá realizar vistorias e solicitar documentos, informações, cronogramas, relatórios e demais elementos necessários à comprovação do cumprimento dos encargos e da preservação da finalidade pública.

CAPÍTULO VI DA CONVERSÃO DA CONCESSÃO EM DOAÇÃO

Art. 10. Cumprido, no prazo de 5 (cinco) anos, o encargo de construção e implantação da unidade operacional de que trata o art. 6º, o Chefe do Poder Executivo certificará o adimplemento por meio de processo administrativo instruído com os elementos comprobatórios pertinentes.

Art. 11. Após a certificação prevista no art. 10, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar o imóvel ao Estado da Paraíba, com destinação específica ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, dispensada a licitação, com fundamento no art. 76, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 12. A avaliação prévia do imóvel objeto desta Lei, exigida pela legislação aplicável, já consta do processo administrativo competente, por meio de laudo técnico próprio, que servirá de fundamento para os atos de concessão e, se implementada a condição legal, de doação.

Parágrafo único. A doação será formalizada por escritura pública, na qual constarão expressamente a finalidade pública do ato, a vinculação do imóvel ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, o cumprimento do encargo previsto nesta Lei e as cláusulas de reversão cabíveis.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO E DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS

Art. 13. Não cumprido o encargo de construção e implantação da unidade operacional no prazo previsto no § 1º do art. 6º, extinguir-se-á, de pleno direito, a concessão de direito real de uso, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas, ressalvado interesse público superveniente devidamente motivado em processo administrativo específico.

Art. 14. Na hipótese de doação, cessadas as razões que a justificaram, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município de Esperança/PB, vedada sua alienação pelo beneficiário, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15. Deverão constar da escritura pública de doação, além de outras que o Poder Executivo entender cabíveis para o resguardo do interesse público, as seguintes cláusulas:

I - destinação exclusiva do imóvel à instalação, funcionamento e manutenção de unidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba;

II - reversão automática do imóvel e das benfeitorias ao patrimônio do Município, sem direito a indenização, se houver desvio de finalidade, desativação da unidade ou cessação das razões que justificaram a doação;

III - vedação de alienação, cessão, transferência, permuta, locação, empréstimo, oneração ou mudança de destinação do imóvel sem autorização legal específica e anuência expressa do Município; e

IV - incorporação ao patrimônio municipal das benfeitorias permanentes e não removíveis, na hipótese de reversão.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas com a formalização da concessão de direito real de uso e, se for o caso, da futura doação, inclusive escritura, registro e demais emolumentos, correrão por conta do beneficiário, salvo disposição diversa em instrumento específico.

Art. 17. Todos os atos de execução desta Lei observarão a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, especialmente quanto às contratações públicas eventualmente necessárias à execução de obras, serviços, compras e demais providências administrativas correlatas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 25 de agosto de 2026.
101º da Emancipação Política.

THIAGO DE ASSIS MORAES
P r e f e i t o

